

RECEBIDO EM: 18/01/2018

APROVADO EM: 02/05/2018

CASO GOMES LUND E OUTROS V. BRASIL: O CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL

*CASE GOMES LUND AND OTHERS V. BRAZIL: COMPLIANCE WITH
THE CONDEMNATION OF THE INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS BY BRAZIL*

Rosaly Bacha Lopes

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e
Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará.- CESUPA
Graduada em em Direito (FAP). Advogada.*

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP.

Professor Titular da Universidade da Amazônia.

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Lei da Anistia e a ADPF nº 153; 2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Caso *Gomes Lund e Outros V. Brasil*; 3 O Cumprimento da Condenação da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo verificar como o Brasil vem cumprindo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que o condenou no caso *Gomes Lund e outros v. Brasil*, mesmo havendo uma decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADPF n. 153 a respeito da Lei de Anistia, em sentido contrário. Para tanto, propôs-se a analisar a referida decisão do Supremo Tribunal Federal, e bem assim, a estrutura do sistema regional de proteção no qual está inserida a Corte Interamericana de Direitos Humanos que decidiu o caso *Gomes Lund v. Brasil*, e por fim, analisar o cumprimento da condenação pelo Brasil de tal decisão da Corte. A metodologia empregada se baseou no levantamento de dados secundários colhidos a partir da técnica de documentação indireta, sobre os quais se aplicou o método hermenêutico, considerando que se visa compreender como a decisão do caso *Gomes Lund v. Brasil* vem sendo cumprida. Concluiu-se que o Brasil, com exceção das investigações para fins criminais dos agentes estatais, como os militares, vem cumprindo a decisão da Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Ditadura Militar. Guerrilha do Araguaia. Lei de Anistia. ADPF n. 153. Corte Interamericana de Direito Humanos. Caso Gomes Lund e Outros v. Brasil. Condenação. Cumprimento.

ABSTRACT: This article aims to verify how Brazil has complied with the decision of the Inter - American Court of Human Rights that condemned it in the *Gomes Lund et al. Brazil*, even though there is a decision of the Federal Supreme Court, pronounced in ADPF n. 153 concerning the Amnesty Law, to the contrary. In order to do so, it proposed to analyze the aforementioned decision of the Federal Supreme Court, as well as the structure of the regional protection system in which the Inter-American Court of Human Rights, which decided the *Gomes Lund v. Brazil*, and, finally, to analyze compliance with the conviction by Brazil of such Court decision. The methodology used was based on the collection of secondary data collected from the indirect documentation technique, on which the hermeneutical method was applied, considering that it intends to understand how the decision of the case *Gomes Lund v. Brazil* has been fulfilled. It was concluded that Brazil, with the exception of criminal investigations of state agents, such as the military, has been complying with the Court's decision.

KEYWORDS: Military Dictatorship. Guerrilla of the Araguaia. Amnesty Law. ADPF n. 153. Inter-American Court of Human Rights. Case of Gomes Lund et al. Brazil. Conviction. Greeting.

INTRODUÇÃO

Com a criação dos sistemas de proteção dos direitos humanos, expandiu-se a possibilidade de vítimas que sofrem ou sofreram violações de direitos humanos poderem eleger o melhor meio para solucioná-las (violações) (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

A Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho de Direitos Humanos, integra o sistema universal de proteção. Em nível regional, têm-se os sistemas europeu, americano e africano (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Por meio desses sistemas, tanto o universal quanto os regionais, foi criado um rol de possibilidades de acesso aos meios de defesas dos direitos humanos, permitindo que o indivíduo faça a opção do meio mais eficaz e acessível para protegê-los (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

O Brasil integra o sistema universal de proteção, que foi criado e executado pela ONU. Também integra o sistema regional de proteção, mais precisamente, o sistema interamericano, criado e executado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

E é sobre esse sistema regional de proteção que o presente artigo se deterá.

Em 1992, o Brasil assinou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas em 1998. Dessa data em diante, o Brasil está submetido às decisões da Comissão e da Corte desse sistema regional de proteção (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Desse modo, existe a possibilidade de que as decisões do Poder Judiciário brasileiro e as da Corte Interamericana dos Direitos Humanos possam, em determinadas situações, conflitar, a exemplo do que ocorreu com a ADPF 153 e o caso *Gomes Lund vs. Brasil* que dizem respeito a um momento muito específico da história do país: A ditadura militar (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Durante esse período, que se estendeu de 1964 a 1985, muitos crimes graves foram cometidos na repressão política fomentada pelo Estado em combate aos inimigos do governo. Com fim do regime militar, uma nova ordem surgiu simbolizada pela Constituição de 1988, que inaugurou como

fundamento da República brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana (FIUZA; AVILA, 2015).

É nesse contexto que surgiu o debate sobre a recepção da Lei da Anistia, a qual perdoou muitos crimes cometidos durante a ditadura militar.

Foi o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 153, que decidiu em 2010 que a Lei da Anistia havia sido recepcionada pela Constituição de 1988, de modo a dar uma interpretação no sentido de que a anistia concedida se estenderia aos opositores do regime e, ainda, aos agentes estatais (FIUZA; AVILA, 2015).

Por outro lado, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, ao julgar o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, também em 2010, entendeu de modo diverso, como ainda se verá (FIUZA; AVILA, 2015).

Em que pese decisões conflitantes entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se que ambos os tribunais são competentes para proteger os direitos humanos. Isso em razão dos direitos humanos possuírem, em tese, dupla garantia, por estarem submetidos aos controles de constitucionalidade e convencionalidade (FIUZA; AVILA, 2015).

O que resta, a saber, é como o Brasil, nos casos em que existem duas decisões em sentido contrário, ou seja, uma do Poder Judiciário brasileiro e outra da Corte Interamericana de Direitos Humanos as cumpre. Mais precisamente, se o Brasil, mesmo com uma decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade em sentido contrário, cumpre a decisão proferida no caso *Gomes Lund vs. Brasil*?

Para tanto, objetiva-se analisar: (i) a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153 a respeito da recepção da Lei da Anistia; e bem assim (ii) a estrutura do sistema regional de proteção no qual está inserida a Corte Interamericana de Direitos Humanos que decidiu o caso *Gomes Lund v. Brasil*, após a referida decisão do Supremo Tribunal Federal; e por fim (iii) o cumprimento da condenação pelo Brasil de tal decisão da Corte.

Tudo isso para concluir se o Brasil, mesmo com uma decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade em sentido contrário, cumpre a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A metodologia empregada no presente artigo, e que permite toda a análise do que se propõe, baseia-se no levantamento de dados secundários sobre a técnica de documentação indireta, como por exemplo, artigos científicos, dissertações de mestrado e outras produções acadêmicas, sobre os quais se aplicou o método hermenêutico, considerando que se visa compreender como a decisão do caso *Gomes Lund vs. Brasil* vem sendo cumprida.

1 A LEI DA ANISTIA E A ADPF Nº 153

A ditadura militar foi o período do país no qual militares, em nome da Segurança Nacional, o governaram sem limites (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Em nome de uma suposta paz e justiça, muitas pessoas foram vítimas desse regime, como representantes políticos, estudantes, trabalhadores rurais, a par de outros, que tiveram seus direitos privados, atos censurados, além do temor vivido (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Nesse contexto, marcado por profunda repressão, grupos de pessoas passaram a reunir-se em diversos pontos dispersados pelo território nacional, com o propósito de defender seus direitos (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Foi nesse cenário, que nasceu na região do Araguaia (área de mais ou menos 6.500 km²) um movimento guerrilheiro no período de 1972 a 1974, nas cidades de São Domingos das Latas e São Geraldo, às margens do Rio Araguaia, no Sul do Pará. A região tinha uma população rural em torno de 20 mil habitantes, o movimento aglomerou cerca de 69 militantes do partido político PCdoB (desmembrado do PCB) e, ainda, cerca de 17 camponeses que passaram a integrá-lo (DOSSIÊ ..., 1995, p. 26).

Por esse motivo, o Governo militar encaminhou aproximadamente 20 mil militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Polícias Militares armados para o combate, com o melhor da indústria bélica da época (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Assim, a luta por direitos reprimidos, se transformou em uma luta sangrenta que esfacelou sem piedade os integrantes do movimento. Os militantes apreendidos eram presos e torturados até a morte (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Foi para casos como esse que, anos mais tarde, o Congresso Nacional, ainda sob a influência da ditadura militar, editou a Lei nº 6.683 de 1979, que ficou conhecida como a Lei da Anistia, que, sob a justificativa de anistiar os presos políticos, exilados e clandestinos, também anistiou os militares que promoveram violações aos direitos humanos, incluindo o massacre do Rio Araguaia (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

A fim de combater essa lei, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153) foi interposta no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em Outubro de 2008, cujo pleito foi no sentido de conferir ao §1º do Art. 1º da Lei 6.683/1979 (Lei de Anistia) uma interpretação conforme a Constituição de 1988, para declarar que a anistia, nos termos da lei, não se ampliaria aos crimes comuns feitos pelos agentes de repressão contra opositores políticos, no período militar (MAILLART; SANCHES, 2012). A ação em tela foi julgada improcedente, a decisão manifestou que “a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país” e que “não se tratou de uma autoanistia” (MAILLART; SANCHES, 2012, p. 470-471).

A Corte Constitucional, por maioria de votos, julgou improcedente a ADPF, para justificar que a Lei da Anistia representa o esquecimento de todos os crimes praticados pela Ditadura Militar (BRASIL, 2017).

O Brasil, com a decisão da ADPF, entendeu prejudicada a competência da Corte Interamericana para revisar decisões da sua mais alta corte. Por entender que, com essa decisão, esgota os recursos internos, obstaculizando o caráter subsidiário do sistema regional de proteção aos direitos humanos (MAILLART; SANCHES, 2012).

A Corte Interamericana reafirmou sua competência, porque o judiciário brasileiro não atuou em conformidade com as garantias do direito internacional. Por essa razão, compete a Corte revisar as decisões de tribunais superiores em desacordo com a Convenção Americana, em típico controle de convencionalidade (MAILLART; SANCHES, 2012).

Em ato contínuo, a Corte considera que a apreciação da Lei de Anistia quanto a sua compatibilidade com a Constituição Nacional do Estado é assunto afeto ao direito interno. Entretanto, a Corte entende que é de sua competência e dever, a realização do controle de convencionalidade, analisar a compatibilidade ou incompatibilidade da Lei de Anistia com as obrigações internacionais do Brasil abarcadas pela Convenção Americana (MAILLART; SANCHES, 2012).

Por essas razões, a Corte depreende que a previsão contida na Lei de Anistia, que impossibilita a investigação e punição de graves violações de direitos humanos, não se coaduna com a previsão expressa na Convenção. De maneira que tal previsão conferida à Lei de Anistia afetou o dever internacional do Estado de investigar, punir as graves violações de direitos humanos e, ainda, a obrigação de adequar seu direito interno, relacionado aos direitos prescritos nos artigos 8, 25 e 2, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ademais, a previsão contida na Lei de Anistia não pode ser usada como obstáculo para dar início às investigações dos fatos nem, ao menos, para a identificação e punição dos responsáveis (MAILLART; SANCHES, 2012).

Portanto, sob essa ótica, o Brasil tem o dever de somar esforços para empreender a investigação penal dos fatos ocorridos no período da ditadura militar, com a finalidade de elucidá-los, aferindo os responsáveis e aplicando as sanções.

Outrossim, junto a condenações impostas ao Brasil, a Corte reservou uma parte da sentença para recomendar ao Brasil medidas de caráter pedagógico, cujo propósito é atuar preventivamente para que novas violações não aconteçam. Assim, o Brasil deve conjugar todos os esforços necessários para localizar o paradeiro das vítimas desaparecidas, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares e, ainda, tornar público o reconhecimento de responsabilidade internacional no Caso Araguaia (MAILLART; SANCHES, 2012).

Ainda, sobre a sentença, a Corte determinou que o Brasil tipificasse o delito de desaparecimento forçado de pessoas nos moldes do estabelecido pelos parâmetros internacionais e interamericanos.

Determinou, também, que o Brasil deva buscar sistematizar e publicar todas as informações relacionadas à Guerrilha do Araguaia e buscar informações afetas a violações de direitos humanos sucedidos no regime militar, o que resultou na criação da Comissão de Verdade (MAILLART; SANCHES, 2012).

Pelo exposto, a Corte, no caso em tela, desempenhou sua missão de órgão de proteção dos direitos humanos. A decisão emanada da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, o que resulta no dever de seu imediato cumprimento pelo Estado (MAILLART; SANCHES, 2012).

A efetividade da proteção dos direitos humanos pelo Brasil, só será realidade se medidas nacionais forem implementadas, a partir do compromisso do Estado com as vítimas das violações aos direitos humanos do período militar (MAILLART; SANCHES, 2012).

A discussão levantada na ação (ADPF nº 153) foi a redação ambígua do §1º do Art. 1º da Lei 6.683/1979, de maneira que se buscou a interpretação do termo “crimes conexos”, com o objetivo de não ver incluído nesses crimes comuns os cometidos pelos agentes da repressão e seus mandantes do governo contra os opositores do regime militar (MATION, 2013, p. 104).

O Conselho Federal da OAB enumerou os preceitos fundamentais violados, quais sejam, o princípio da isonomia em matéria de segurança, o da proibição de ocultar a verdade, o republicano, o democrático e a dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro (MATION, 2013, p. 105).

É de se registrar que a petição inicial da ADPF nº 153 não deu um tratamento relevante ao direito internacional para a questão jurídica discutida. Contudo, houve referência a tratados internacionais, apenas com a finalidade de corroborar que a tortura é “universalmente qualificada como prática aviltante”, o que demonstra, portanto, que não poderia ter existido decisão que desonerasse de responsabilidade os agentes da repressão e seus mandantes do governo (MATION, 2013, p. 105).

Por sua vez, o direito internacional foi mencionado, especialmente pelos *amicus curiae*, a exemplo do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP) e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM) (MATION, 2013).

O CEJIL e outros *amicus curiae* trouxeram ao debate a pertinência do direito internacional, especialmente, porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a supralegalidade dos tratados de direitos humanos, no caso do depositário infiel (MATION, 2013, p. 106).

A visão tradicional da Corte Constitucional era no sentido de considerar os tratados de Direitos Humanos, apenas como equivalentes à lei ordinária federal, estando sujeitos à suspensão de validade no caso de lei posterior em sentido contrário. Razão pela qual, o STF se manifestou favorável à prisão por dívida, expressamente proibida pela *Convenção Americana de Direitos Humanos* em seu art. 7º, item 7 (exceção da obrigação alimentar) e permitido pelo texto constitucional brasileiro, que prevê,

em seu art. 5º, inc. LXVII, além da obrigação alimentar a hipótese do depositário infiel. (STF. *Habeas Corpus* 73.044/SP. 20/09/1996).

De forma tímida, o STF se manifestou a respeito do controle de convencionalidade no conflito entre tratados e normas internas, voto do Min. Sepúlveda Pertence (em 29 de março de 2000, no RHC 79.785/RJ), no referido RHC decidiu ser possível considerar os tratados de direitos humanos como documentos de caráter supralegal (MAZZUOLI, 2013).

A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos tornou-se preciso com o Voto-vista do Min. Gilmar Mendes (em 22 de novembro de 2006, no julgamento do RE 466.343-1/SP), cuja celeuma era a prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia. A tese levantada na decisão foi no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos tinham um nível hierárquico intermediário.

O Min. Celso de Mello acatou essa tese no voto do HC 87.585-8/TO, em que confirmou o valor constitucional dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. Independente dos termos previstos no § 3º, art. 5º, da Constituição. O Min Celso proferiu seu voto reconhecendo a necessidade de “diálogo” entre as fontes internas e internacionais, a fim de solucionar a questão antinômica (tratados e a lei interna) (MAZZUOLI, 2013, p. 157).

No voto, o Min. Celso de Mello deixa claro seu novo entendimento, revogando sua orientação anterior, que atribuía aos tratados de direitos humanos status de lei ordinária, passando aceitar, a tese do “diálogo das fontes” e a aplicação do princípio *pro homine*. No voto, o Min. aplicou o controle de convencionalidade afastando as leis que determinam prisão civil de depositário infiel em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (MAZZUOLI, 2013, p. 158).

O CEJIL e outros *amicus curiae* trouxeram, também, ao debate os tratados dos quais o Brasil é parte e que contribuem para análise do presente caso; são eles: Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (MATION, 2013, p. 106).

Ao lado disso, o CEJIL sustentou seu pedido no direito à verdade, que em síntese “é um direito exercido não só pelas vítimas e por seus

familiares, como também por toda sociedade”. E, ainda, apresentou a forma como a ONU e a OEA vem interpretando esse direito, no sentido de que: “os organismos internacionais têm defendido que a verdade deve ser restabelecida por meio de processos judiciais, o que muitas vezes tem sido impedido por medidas legislativas de âmbito interno, como leis de anistia” (MATION, 2013, p. 107).

Julgada em 28 de abril de 2010, a ADPF nº 153, foi julgada improcedente por sete votos a dois.

De acordo com o relator, o ministro Eros Grau, cujo voto foi vencedor, deveria ser dada interpretação conforme a Constituição brasileira ao §1º do art. 1º da Lei de Anistia e a não recepção nos termos originários dessa lei pela Constituição de 1988 (MATION, 2013).

Os ministros Eros Grau e Carmen Lúcia usaram como linha de argumentação a análise da lei a partir do seu contexto histórico, somado a intenção legislativa à época. O Ministro Eros Grau sustenta que existiu acordo político, que se fazia necessário, isso porque aduz, “era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia ou, em alguns casos, nem mesmo viver” (MATION, 2013, p. 113).

O relator segue afirmando que a expressão “crimes conexos” do texto da Lei de Anistia apresenta um sentido *sui generis*, portanto, sem equivalência ao sentido adotado pela doutrina do direito penal. A Ministra Carmen Lúcia reconheceu a ausência de dúvida sobre “a não conexão técnica formal dos crimes de tortura com qualquer outro crime, menos ainda de natureza política” (MATION, 2013, p. 113).

Ainda segundo o voto do Ministro Eros Grau, a mudança da Lei de Anistia, com o propósito de repercutir na sociedade, só poderia ser feita pelo Poder Legislativo (MATION, 2013).

O ministro Marco Aurélio, em seu voto, entendeu que inexistiam resultados concretos da eventual procedência da ação, por inferir que os crimes estão prescritos, na esfera penal e criminal. Continuou afirmando que “anistia é o apagamento do passado em termos de glosa e responsabilidade de quem haja claudicado na arte de proceder” (MATION, 2013, p. 117), ademais, entendeu que é virada de página definitiva, é perdão em sentido maior. Esse argumento foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, que sustentou que mesmo se o pedido do Conselho Federal da OAB fosse acolhido havia sido extinta a pretensão punitiva do Estado.

O Ministro Ayres Britto manifestou seu voto pela procedência parcial da ação, de modo que desconsiderou da sua análise o contexto histórico da Lei em tela, tendo se posicionado da seguinte forma: “o que interessa é a vontade objetiva da lei, não é a vontade subjetiva do legislador”, continuou dizendo que os agentes estatais que praticaram os crimes em análise tiveram dupla violação, qual seja, “legalidade democrática de 1946, como (a) própria legalidade autoritária do regime militar”. Entendeu, ainda que o “centro de referibilidade” da norma estampada no §1º do art. 1º da Lei de Anistia trata de crime político, que “a priori, excluiria todo tipo de crime de sangue com resultado morte” (MATION, 2013, p. 121-122).

E já caminhando para o final, observa-se que o tratamento dispensado pelos ministros às normas de direito internacional, no julgamento da ADPF nº 153, foi bastante escasso. De maneira que em poucas palavras podemos resumir uma série de questões que afasta sua aplicação. Então vejamos, aduzem que os tratados internacionais passaram a vigorar no ordenamento brasileiro depois da Lei de Anistia e dos crimes em análise, ou, ainda, não foram ratificados pelo ordenamento brasileiro. Aduzem, também, que o Brasil só responde pelos fatos ocorridos após a sua submissão à Corte, o direito à verdade não foi contaminado pela Lei de Anistia e, no mais, que essa lei não abarca os crimes contra a humanidade (MATION, 2013).

2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de suma importância para as Américas, fato este que só foi possível por meio da implantação de algumas estratégias que possibilitaram a proteção e promoção dos direitos humanos, quais sejam: criação de um quadro normativo vinculativo para os Estados, criação dos organismos e, ainda, a formulação de procedimentos específicos. Assim, dentro dessa ideia serão apresentados os elementos mais importantes que compõem o alicerce do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OSPINA; VILLAREAL, 2013).

Num recorte temporal, embora recorrentemente faça referência a épocas anteriores, iniciaremos sua abordagem a partir de 1948, época em que entrou em vigor o Sistema Interamericano tal como sistema de proteção de direitos humanos, posto que foi adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos, o Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) e a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem (DADH ou Declaração Americana) (OSPINA; VILLAREAL, 2013, p. 146).

Ressalta-se a importância da DADH adotada também com a Carta da OEA, e foi considerada um instrumento relevante para a criação de órgão de proteção dos direitos humanos, inaugurando, portanto, a importância da proteção internacional dos direitos humanos nos Estados Americanos (OSPINA; VILLAREAL, 2013).

A DADH não foi ratificada como convenção com efeitos vinculantes para os Estados, contudo foi celebrada, como uma declaração com o propósito bem definido, na medida em que estabelecia os meios para robustecer a responsabilidade quanto aos direitos e liberdades individuais e sociais dos Estados (OSPINA; VILLAREAL, 2013).

Sobre o período sangrento que caracterizou a ditadura militar e terminou por um forte movimento de redemocratização do Brasil, entretanto, permaneceu a ferida sem cicatrização, o que foi agravado pela ausência de responsabilização pelas atrocidades cometidas pelos militares e outros que compunham o grupo, incluindo médicos legistas (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

A omissão do Estado em investigar e punir os culpados, inclusive do massacre do Araguaia, perpassou por anos; nesse período muitas ações foram propostas e muitas foram arquivadas, sem respostas, inclusive os familiares até o presente momento não receberam notícia acerca do paradeiro dos corpos, nem, tão pouco, notícia das circunstâncias dos desaparecimentos e da localização dos restos mortais. Essas razões, agravadas pela inércia do Estado na investigação dos responsáveis, levaram os familiares à Corte Interamericana de Direitos Humanos (OSPINA; VILLAREAL, 2013).

No caso, a Comissão, em meados de 2009, apresentou à Corte uma demanda em face do Brasil, que foi resultado da petição apresentada, ainda em 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em favor de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha e de seus familiares (OSPINA; VILLAREAL, 2013).

A Comissão consignou o Relatório de Admissibilidade 33/2001, reconhecendo a admissão do Caso nº 11.552 que mais tarde ficou conhecido como caso *Gomes Lund v. Brasil* e, ainda, deferiu o Relatório de Mérito 91/2008, que resultou na responsabilização do Estado pelas violações dos direitos humanos das vítimas desaparecidas e de seus familiares, assim como da aplicação da Lei de Anistia e da ineficácia das ações judiciais não penais, determinando recomendações (OSPINA; VILLAREAL, 2013).

O relatório concedeu ao Brasil um prazo de dois meses, no qual deveria apresentar as informações acerca das medidas executadas para implementação das recomendações da Comissão. Passado o prazo referido, assim como as duas prorrogações outorgadas ao Estado, as informações foram consideradas sem “implementação satisfatória” sobre o cumprimento das recomendações (OSPINA; VILLAREAL, 2013).

Por essa razão, a Comissão resolveu levar o caso à jurisdição da Corte, por entender que seria uma boa oportunidade para consolidar a jurisprudência interamericana acerca da Lei de Anistia, afirmando sua incompatibilidade, tal como as leis sobre sigilo de documentos, com a Convenção e, ainda, pelo caso tratar de valor histórico (OSPINA; VILLAREAL, 2013).

Dada às alegações, a Comissão manifestou-se favoravelmente a condenação do Brasil, de modo que solicitou ao Tribunal que reconheça a responsabilidade pela violação dos seguintes direitos: Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, garantias judiciais, liberdade de pensamento e expressão, proteção judicial, obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e dever de adotar disposições de direito interno e, por fim, solicitou a Corte que determine ao Brasil a adoção de medidas de reparação (MAILLART; SANCHES, 2012).

Os “representantes” (Grupo de Tortura Nunca Mais do RJ, Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Cejil) das vítimas apresentaram “escritos de solicitações e argumentos”. Nesses escritos, pleitearam à Corte a seguinte declaração: “em relação ao desaparecimento forçado das supostas vítimas [...] e à total impunidade referente aos fatos”, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro e, adoção de medidas de reparação (MAILLART; SANCHES, 2012, p. 466-467).

O Brasil, em sua defesa, arguiu três exceções preliminares, quais sejam: (i) a incompetência *ratione temporis*; (ii) ausência de esgotamento dos recursos internos e, (iii) o arquivamento pela falta de interesse processual dos representantes. No mérito, o Brasil solicitou à Corte que aceitasse “todas as ações empreendidas no âmbito interno” e, por fim, “[julgasse] improcedente os pedidos da Comissão e dos representantes [das vítimas], isso em razão de o país estar construindo um resultado adequado com sua singularidade, para fortalecer de forma conclusiva a reconciliação nacional” (MAILLART; SANCHES, 2012, p. 467).

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, de modo que estabeleceu que apenas respondesse pelos crimes cometidos a partir de 1998, época em que aderiu à jurisdição da Corte desse sistema regional de proteção. Ocorre que esse argumento não foi aceito pela Corte, a qual entendeu que era competente para julgar o caso da “Guerrilha do Araguaia”, por se tratar de crime permanente e, por ter os corpos desaparecidos em 1972, até o presente momento não terem sido encontrados (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Nesse cenário, observa-se que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacional são ferramentas que consagram o entendimento segundo o qual o direito interno não deve obstaculizar o cumprimento, pelo Estado, das obrigações inalienáveis de punir os crimes de lesa-humanidade. Eis que são crimes intransponíveis a pessoa agredida, as memórias e as gerações de toda a humanidade (MAILLART; SANCHES, 2012).

A Corte se debruçou sobre o caso e prolatou a sentença, em 24 de novembro de 2010, condenando o Brasil no caso *Julia Gomes Lund e outros v. Brasil*, que trata “Guerrilha do Araguaia” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Na sentença, a Corte reconhece a importância histórica e enfrenta questões de importância ímpar para o Direito Internacional. Na decisão reconhece que não é competente para julgar a execução extrajudicial da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, que teve seus restos mortais encontrados em 1996, entretanto, reconheceu sua competência para julgar os desaparecimentos forçados, por entender que trata de crime permanente que se iniciou com a privação da liberdade da pessoa, sem informação, e permanece sem informação do seu paradeiro (MAILLART; SANCHES, 2012).

A Corte, também, reconheceu sua competência para julgar os supostos fatos e omissões do Estado, relativos à ausência de investigação, julgamento e responsabilização das pessoas envolvidas no desaparecimento forçado e execução extrajudicial e, soma a isso, a restrições ao direito de acesso à informação e o sofrimento dos familiares (MAILLART; SANCHES, 2012).

A sentença da Corte estabeleceu ao Estado brasileiro a seguinte condenação: indenização aos familiares das vítimas, localização do paradeiro de todos os corpos, punição aos responsáveis, atendimento médico e psicológico a todos os familiares, construção de monumentos simbólicos que homenageiem as vítimas, designando um dia como “o dia do desaparecimento político” para ficar na lembrança de todos os desaparecidos, e, principalmente, declare

que a Lei da Anistia é incompatível com a Convenção Americana. Esta sentença impôs um resgate público da história do povo brasileiro (ALGAYER; NOSCHANG, 2012, p. 223).

A Corte entendeu que a Lei da Anistia impediu que o Estado brasileiro realizasse investigação eficaz, de modo a condenar os responsáveis pelo massacre (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

3 O CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL

O Brasil, no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, ainda não foi diligenciado pela Corte, no que tange ao cumprimento da sentença, tendo apresentado o seu relatório de cumprimento em 14 de dezembro de 2011 (PEREIRA, 2013).

No supracitado relatório, o Brasil emitiu várias informações à Corte, referente ao cumprimento das determinações impostas pela sentença, sendo destacadas neste trabalho as questões de maior importância para análise (PEREIRA, 2013).

O relatório é inaugurado com a criação da Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011-Anexo I), que embora não faça parte do rol das medidas determinadas na sentença proferida pela Corte, teve sua importância reconhecida no cumprimento da obrigação do Estado de garantir o direito a verdade sobre as violações analisadas no caso. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 4).

Quanto ao direito à justiça, a medida 1 (um) do relatório, trata do cumprimento pelo Brasil da persecução penal contida na sentença da Corte. A Corte determinou:

O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 7).

No que se refere à obrigação de investigar e sancionar os responsáveis, o Brasil garantiu que o Ministério Público e, igualmente, familiares das vítimas, ajuizassem várias demandas em face de agentes estatais que

praticaram crimes durante a ditadura militar, objetivando a sua punição nas esferas civil e administrativa, com a finalidade de ressarcimento de custos ao erário, o pagamento de indenizações e a perda de cargo público ou cassação de aposentadoria. No entanto, as informações prestadas pelo Estado não se referem à Guerrilha do Araguaia (PEREIRA, 2013, p. 341).

Sem embargo, no que tange à investigação e sanção dos responsáveis do caso supra, em 29 de agosto de 2012, o MPF apresentou uma denúncia no juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Marabá, em face do Coronel da Reserva Sebastião Curió Rodrigues de Moura e o Major da Reserva Lício Augusto Maciel (PEREIRA, 2013).

A tropa de repressão à guerrilha foi dirigida pelo Coronel Curió, o qual foi apontado como sequestrador de Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua Costa e Telma Regina Cordeira Corrêa. Enquanto que o Major Lício foi acusado pelo sequestro de Divino Ferreira de Souza (PEREIRA, 2013).

Em sua defesa, o Brasil sustenta que tem se empenhado a fim de lidar com as violações perpetradas durante o regime militar e que as ações referidas caminhem na direção das importantes teses dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos e, também, sustenta que sua intenção é de cumprir a sentença de forma adequada (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 14).

A medida 4 (quatro) do relatório, apresenta o cumprimento das publicações da sentença pelo Brasil. A Corte disse: “O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 31).

No que diz respeito à publicação da sentença, em 15 de junho de 2011, foi divulgada nos seguintes meios de publicação, quais sejam, Diário Oficial da União, sites da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Centro de Documentação Virtual. Enquanto o resumo oficial da sentença foi publicado em 15 de junho de 2011 no jornal “O Globo” (PEREIRA, 2013, p. 341).

Dessa forma, o Estado realizou o cumprimento da medida, dando ampla publicidade do ocorrido, em respeito ao direito à memória, bem como permite o acesso ao documento para futuras pesquisas Sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 32).

A medida 6 (seis) do relatório, também, prevê o cumprimento do programa de direitos humanos nas Forças Armadas. Nesse sentido, a Corte declarou:

O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 33).

Assim, o Brasil parece que assumiu esse compromisso, através da criação, pelo Ministério da Defesa de um curso de direitos humanos para as Forças Armadas, com previsão de início previsto para 2012. A estrutura do curso contemplará os seguintes programas:

- (i) Módulo I – Diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), jurisprudências da Corte Interamericana, acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário sobre o referido assunto e 33 sentenças exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2010, no julgamento do caso “Guerrilha do Araguaia”;
- (ii) Módulo II – Apresentação da legislação brasileira sobre direitos humanos, no arcabouço jurídico nacional, suas regulamentações e abrangências; inclusive o PNDH-3;
- (iii) Módulo III – Noções gerais de direito internacional dos conflitos armados (DICA) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 34).

Na medida 7 (sete) do relatório, o Brasil levou ao conhecimento da Corte o cumprimento da tipificação do crime de desaparecimento forçado, determinação imposta pela sentença. A Corte fala:

O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos estabelecidos no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 34).

No que tange a tipificação do crime de desaparecimento forçado, o Brasil apresentou o Projeto de Lei nº 4.038 de 2008 e o Projeto de Lei nº 245 de 2011. O primeiro tipifica o desaparecimento forçado de pessoas como crime contra a humanidade, enquanto que o Projeto de Lei nº 245 de 2011 objetiva introduzir o art. 149-A no Código Penal Brasileiro tipificando o crime de desaparecimento forçado de pessoas como violação aos direitos humanos em geral (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

A medida 8 (oito) do relatório cuida dos documentos e informações, o Estado apresenta a forma como vem cumprindo essa medida. A Corte declara:

Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da 35 informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 34-35).

O Brasil, também, aprovou a Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei nº 12.527, de 2011), de modo a impor a todos os órgãos do Estado, em todos os níveis, a obrigação de facilitar informações a todo cidadão; com essa previsão o Estado Brasileiro cumpre com a obrigação de continuar a desenvolver medidas de busca, sistematização e publicação de informações relacionadas à Guerrilha do Araguaia. A lei de acesso à informação é um marco por permitir ampla transparência ao governo, estabelece sua competência em dar publicidade as informações, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão e de forma acessível a pessoas com deficiência e, ainda, prevê a proibição de qualquer forma de restrição a documentos e informações sobre questões afetas a violação de direitos humanos por quaisquer agentes do governo (PEREIRA, 2013).

Para reforçar a comunicação, será criado o Serviço de Informação ao Cidadão, como canal facilitador do atendimento, orientação e para receber pedidos de acesso à informação do público.

A indenização tratada na medida 9 (nove) do relatório estabelece a forma pela qual o Brasil vem efetivando a decisão da Corte. A Corte assevera:

O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos

parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 39).

Quanto ao pagamento das indenizações, a Corte determinou que 71 familiares serão contemplados pelo recebimento de indenização relativo ao dano material e dano imaterial, tal lista prevista no § 251, além de custas e gastos para as organizações representantes dos familiares indicadas no § 318 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS, 2010).

No que se refere ao pagamento das indenizações, a Corte decidiu que os familiares falecidos antes de 10 de dezembro de 1998 não são beneficiários da indenização, assim, foram solicitadas informações aos representantes das vítimas quanto à data de óbito de 38 familiares relacionados na sentença. “A partir dos dados apresentados e apurados, o Estado reconheceu mais cinco familiares” (PEREIRA, 2013, p. 341).

O Brasil anunciou que vem programando o pagamento das indenizações aos familiares, daqueles que comunicaram sua conta bancária, contudo, sem notícia do decreto que autoriza o pagamento dessas indenizações.

Em suma, destaca-se, que a decisão proferida pela Corte Interamericana no caso *Gomes Lund vs. Brasil* é de observância obrigatória pelo Brasil, por ter assinado a Convenção, reconhecido a competência da Corte e sua jurisdição contenciosa não foi denunciada pelo Brasil (PEREIRA, 2013).

4 CONCLUSÃO

Em oposição à ditadura militar, muitos movimentos representaram uma verdadeira resistência à censura ou à violência, e por isso, foram massacrados, tal como ocorreu com a guerrilha do Araguaia.

Eis que surge, com o fim desse regime ditatorial, a Lei da Anistia, que anistiou, de forma indireta, os militares por crimes como, por exemplo, de sequestro, tortura, homicídio e de ocultação de cadáveres, embora tenha sido divulgada a ideia de que essa lei teria anistiado apenas os opositores do governo que haviam sido exilados ou presos.

Questionado por meio da ADPF nº 153 acerca da recepção da Lei de Anistia pela ordem constitucional democrática, o Supremo Tribunal Federal, em 2010, entendeu por dar a essa lei uma interpretação conforme

a Constituição de 1988, ou seja, admitindo a recepção da anistia sob o fundamento de que os eventuais crimes cometidos na época, seja qual lado da trincheira, haviam prescrito, e que não podiam dar cabo ao histórico acordo pela paz, o qual cobrou o preço da anistia.

Contrariamente a esse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cuja jurisdição o Brasil se submeteu em 1998, ao julgar o *caso Gomes Lund vs. Brasil*, rejeitou os argumentos dos crimes praticados pelos militares durante a ditadura no país, como aqueles contra a guerrilha do Araguaia, mesmo que em época anterior à submissão do país a sua jurisdição, tratava-se de violação de direitos humanos, e na medida em que os entendeu como crimes contra a humanidade, haveria então a imprescritibilidade. Além disso, em razão do não reconhecimento do Brasil sobre esses crimes, e a ausência de medidas que visassem, por exemplo, localizar os corpos dos desaparecidos ou punir os culpados, fazia desses crimes perenes.

O Brasil, mesmo com uma decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal, vem tentando cumprir a condenação prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exceto a punição dos militares, na medida em que a Lei da Anistia foi recepcionada pela Constituição de 1988. Ou seja, trata-se de um cumprimento parcial.

O presente artigo levantou que as medidas que visam o cumprimento da condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que vêm sendo cumpridas pelo Brasil.

Portanto, a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei da Anistia representa, no atual contexto, um retrocesso em relação aos avanços que o Brasil vem conquistando na área dos direitos humanos. A decisão reflete uma carga política que acabou favorecendo o resultado do julgamento. Espera-se que a nova ordem mundial possa contribuir com decisões mais preocupadas com os direitos humanos, onde prevaleça o princípio *pro homine*, assim como o *Diálogo das Cortes*.

Por fim, em que pese o cumprimento parcial da decisão da Corte pelo Brasil, o sentimento de impunidade advindo da Lei da Anistia foi negado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, de maneira que essa impunidade acaba por reforçar a continuidade do desrespeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALGAYER, Kelin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Caso Julia Gomes Lund e outros relatórios 2011. Ministério Público Federal: 2ª Câmara de coordenação e revisão criminal e controle externo da atividade policial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros. ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Sentença de 24 nov. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2011.

DOSSIÊ DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS a partir de 1964. *Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Instituto de Estudo da Violência do Estado – IEVE, Grupo Tortura Nunca Mais - RJ e PE. CEPE – Companhia Editora de Pernambuco, Governo do Estado de Pernambuco, 1995.

FIUZA, Nathália; AVILA, Caroline Dimuro Bender D. O confronto judicial entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: estudo do caso Gomes Lund e Outros ("guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil e Estudo da ADPF nº 153. *Revista Científica do Curso de Direito. Direito, Cultura e Cidadania*, Osório, v. 5, n. 1, 2015.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Napolini. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros – Guerrilha do Araguaia. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, 2012.

MATION, Gisele Ferreira. *Direito Internacional na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OSPINA, Felipe Arias; VILLAREAL, Juliana Galindo. El sistema interamericano de derechos humanos. Protección Multinivel de Derechos Humanos. *Manual – dhes. Red de Derechos Humanos y Educación Superior*. 2013.

PEREIRA, Taís Mariana Lima. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Espaço Jurídico Journal of Law - EJLL*, Chapecó, v. 14, n. 2, p. 15-348, jul./dez. 2013.